

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG.

PARECER JURÍDICO N.º 026/2026.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 018/2026, QUE: “INSTITUI O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA COLABORATIVA NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO (S): COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 018/2026, de autoria do Vereador **Salim Salema Pimenta**, que institui o **Programa de Vigilância Colaborativa**, denominado “Cidadão”, com a finalidade de permitir o compartilhamento voluntário de imagens de câmeras privadas com os órgãos de segurança pública do Município.

2. Nos termos do texto legal, o programa prevê a integração de imagens de câmeras instaladas em residências, condomínios e estabelecimentos comerciais, de forma **facultativa**, mediante termo de adesão, sem gerar ônus financeiro ao Município, destinando-se exclusivamente a ações de segurança pública, prevenção de crimes e apoio a investigações.

3. O projeto ainda ressalta a observância à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, bem como autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para viabilização tecnológica da plataforma de integração.

DO FUNDAMENTO

4. A presente manifestação se insere no âmbito da competência da Procuradoria Jurídica para controle prévio de legalidade e constitucionalidade, de natureza opinativa e não vinculante, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

5. Deste modo, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

6. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A temática da segurança pública municipal, sobretudo no aspecto **preventivo e colaborativo**, enquadra-se nesse campo.

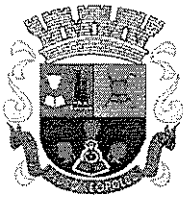
7. O projeto **não cria órgão, cargo, função pública, tampouco impõe obrigações diretas ao Poder Executivo**, limitando-se a instituir um programa de adesão voluntária, o que afasta, em análise inicial, vício formal de iniciativa.

8. Sob o prisma da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, não se verifica afronta às normas que tratam da separação de poderes, uma vez que o Legislativo não interfere diretamente na gestão administrativa, apenas institui diretrizes gerais de política pública.

9. A proposta também encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao alinhar-se aos princípios da eficiência, legalidade e interesse público, bem como no art. 20 da LINDB, pois explicita as consequências práticas da medida, especialmente quanto à melhoria da segurança pública sem ampliação de gastos.

10. No tocante ao aspecto financeiro, o projeto é claro ao afirmar que **não haverá ônus ao Município**, afastando, em tese, violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Quanto à proteção de dados pessoais, o projeto expressamente condiciona o uso das imagens à finalidade de segurança pública e à observância da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), o que é juridicamente adequado. Todavia, recomenda-se que, na fase de regulamentação, o Poder Executivo detalhe protocolos de segurança da informação, controle de acesso e prazos de armazenamento, a fim de mitigar riscos jurídicos futuros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

12. Destarte, Como ressalva técnica, recomenda-se que eventual regulamentação:

- * seja feita por ato do Poder Executivo;
- * detalhe critérios de governança, segurança da informação e responsabilização;
- * evite qualquer forma de monitoramento indiscriminado ou permanente que possa caracterizar violação à privacidade.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei nº 150/2025, porquanto atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

14. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de fevereiro de 2026.


Charlys Mozay Pinto Leme
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo.


Mariana Souto Murta

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo